

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.290/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000509947-76
Impugnação: 40.010141245-21
Impugnante: Blue Chemical do Brasil Ltda
IE: 273996021.00-24
Proc. S. Passivo: Érico Martins da Silva/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO- DETERGENTE EM PÓ. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no Paraná, que por força do Protocolo ICMS nº 197/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadoria listada no item 47.1 da Parte 2 do Anexo XV (detergente em pó – NCM/SH 3402.20.00) para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária nos termos dos arts. 12 e 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado do Paraná, em operações ocorridas no período de 01/02/14 a 31/03/15, com mercadoria relacionada no item 47.1 da Parte 2 do Anexo XV (detergente em pó – NCM/SH 3402.20.00) para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 197/09, nos termos dos arts. 12 e 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, capitulada no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo do ICMS/ST não consignada em documento fiscal, prevista no art. 55, inciso XXXVII, majorada a partir de outubro de 2014 em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência, nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 50/54.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST nos termos dos arts. 12 e 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, devido pela Autuada estabelecida no estado do Paraná, em operações ocorridas no período de 01/02/14 a 31/03/15, com mercadoria relacionada no item 47.1 da Parte 2 do Anexo XV (detergente em pó – NCM/SH 3402.20.00) para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 197/09, ao qual o estado do Paraná aderiu por meio do Protocolo ICMS 121/13 (efeitos de 1º/02/14 a 31/12/15).

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação em dobro de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, capitulada no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo do ICMS/ST não consignada em documento fiscal, prevista no art. 55, inciso XXXVII, majorada a partir de outubro de 2014 em 50% (cinquenta por cento) em razão de reincidência, nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6763/75.

A Impugnante comparece aos autos e questiona apenas o caráter confiscatório das multas aplicadas, trazendo doutrinas para dar suporte aos seus argumentos.

Porém, a infração é objetiva, falta de retenção e recolhimento do ICM/ST nas operações destinadas a Minas Gerais para contribuintes mineiros sujeitos à substituição tributária conforme item 47.1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02:

11. MATERIAIS DE LIMPEZA					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
11.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 197/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 32/13), Espírito Santo (Protocolo ICMS 197/09), Paraná (Protocolo ICMS 197/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 197/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 197/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 197/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 33/09).					
ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	11.1	40,88

A mercadoria relacionada nas NFe/DANFES (anexo 7 do Auto de Infração - fls. 22/28), enquadra-se no item descrito acima. Porquanto a Autuada teria de ter retido e recolhido o imposto devido por substituição tributária conforme prescreve o art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra registrar que a base de cálculo da substituição tributária relativa ao imposto devido pelas subseqüentes operações dos estabelecimentos destinatários foi formada de acordo com o art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, c/c o § 5º do mesmo artigo, utilizando-se a MVA (margem de valor agregado) prevista para o item 47.1 da Parte 2 do anexo XV, do RICMS/02, vigente no período autuado.

O valor do imposto devido a título de substituição tributária foi obtido pela diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária e o devido pela operação própria.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Impugnante que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário deste estado, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

O estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

Assim, ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator